



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 942.200
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sericita – MG
Edital: 01/2014

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre o **Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sericita – MG, objetivando o provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 56/74, opinou pelas seguintes medidas:

- a) Citação da Prefeitura Municipal para que apresentasse defesa;
- b) Intimação da Prefeitura Municipal, para que encaminhasse os comprovantes de publicação do Segundo e do Terceiro Termos de Retificação do Edital, em todas as formas previstas na Súmula 116;
- c) Intimação da Prefeitura Municipal, para que encaminhasse a cópia do Processo Licitatório Administrativo que ensejou a contratação da empresa organizadora (*Tendência Assessoria e Consultoria Ltda.*).

Conforme despacho de fls. 89/90, o Conselheiro-Relator determinou a citação da Prefeitura Municipal, Sra. Marilda Eni Coelho Reis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O mesmo despacho determinou a intimação da gestora, para que enviasse os comprovantes de publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do Edital, de acordo com a Súmula TCMG 116, bem como informasse a titularidade da conta onde haviam sido depositados os valores da inscrição.

Em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 99/102.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 104/110, contendo as seguintes observações:

- a) O Órgão Técnico observou que não foi comprovada a publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do Edital em todas as formas previstas pela Súmula 116 dessa Corte.
- b) O Órgão Técnico observou que os valores decorrentes da taxa de inscrição foram depositados em conta corrente de titularidade da empresa organizadora.
- c) O Órgão Técnico observou que o Edital foi omissivo quanto à destinação das vagas eventualmente não preenchidas por candidatos portadores de deficiência.
- d) O Órgão Técnico observou já ter sido divulgado o resultado final do Certame.

Nesse contexto, o Órgão Técnico concluiu pela necessidade de intimação da gestora responsável, para que procedesse à complementação da instrução dos autos e à retificação do Edital.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014**, promovido pela Prefeitura Municipal de Sericita – MG, para provimento de cargos efetivos.

No concurso em análise, verifica-se que os valores referentes à inscrição foram depositados em conta corrente de titularidade da empresa organizadora Tendência Assessoria e Consultoria Ltda., conforme informação constante às fls. 99/100.

Sobre a questão, este Órgão Ministerial ratifica manifestação anterior (fls. 56/74), no sentido de que o preço público referente à inscrição trata-se de receita pública que pertence ao ente contratante e, nesta condição, deve ser recolhida aos cofres públicos, de acordo com as regras do Direito Financeiro, e não diretamente à empresa contratada, conforme entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 214 do Colendo Tribunal de Contas da União e na Consulta nº 850.498 desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Efetivamente, os valores cobrados na inscrição do concurso devem obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei federal nº 4.320/64, com ingresso e saída dos cofres públicos de acordo com as regras estabelecidas no referido diploma.

Assim, a Prefeitura Municipal de Sericita – MG não poderia ter realizado contrato com instituição para execução de concurso no qual a empresa organizadora arrecadasse os valores de inscrição, o que configurou renúncia irregular de receita, omissão de receita pública e burla ao princípio da unidade de tesouraria.

Dando continuidade, verifica-se que o Município realizou alterações no Edital do Concurso Público, por meio do Primeiro Termo de Retificação, de 13/11/2014, do Segundo Termo de Retificação, de 27/01/2015, e do Terceiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Termo de Retificação, de 24/02/2015, sem que fossem apresentados todos os comprovantes da necessária publicidade.

O Primeiro Termo de Retificação foi publicado no quadro de avisos, no diário oficial e em jornal de grande circulação (fls. 35/37), além do sítio eletrônico da empresa organizadora, em atendimento à Súmula 116 dessa Corte.

O Segundo Termo de Retificação foi publicado no jornal “Minas Gerais”, de 29/01/2015 (fl. 102) e na *internet*. **Todavia, não há comprovação dessa publicação em jornal de grande circulação local e no quadro de avisos do órgão.**

Por sua vez, o Terceiro Termo de Retificação foi publicado no jornal *Hoje em Dia*, de 25/02/2015 (fl. 101) e na *internet*. **No entanto, não há comprovação de publicação dessa retificação no diário oficial e no quadro de avisos do órgão.**

Assim, restou parcialmente descumprido o enunciado da Súmula 116 dessa E. Corte, *in verbis*:

Súmula 116. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: **afixação nos quadros de aviso** do órgão ou da entidade, **disponibilização na internet** e **publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação**. (grifo nosso).

Prosseguindo, verifica-se que a escolaridade exigida no Edital de Concurso Público nº 01/2014 para o cargo de Professor I encontra-se em consonância com a Lei Complementar municipal nº 005/2004.

No entanto, conforme exposto na manifestação ministerial de fls. 56/74, torna-se necessário expedir recomendação à gestora, para que apresente proposta de revisão da legislação municipal regulamentadora do cargo de Professor I, de forma a adequá-la à escolaridade exigida na Lei federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que instituiu a obrigatoriedade de formação em nível superior dos professores da educação básica, em institutos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

superiores de educação, universidades, centros universitários e outras instituições legalmente credenciadas, admitindo-se nos quatro primeiros anos do ensino fundamental a existência de professores com formação mínima de nível médio, na modalidade Normal (art. 62).

Por fim, quanto à reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência, verifica-se que a Prefeitura Municipal encaminhou a certidão de fl. 40, informando não haver servidores portadores de deficiência no quadro de pessoal.

Nesse contexto, o item 9.8 do Edital reservou 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos portadores de deficiência, em observância ao art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Além disso, o subitem 9.8.1 dispôs corretamente acerca da ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, com a aplicação da reserva de 5% (cinco por cento), informando que a primeira nomeação de candidato portador de deficiência dar-se-á para o preenchimento da 5ª vaga, seguida da 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim sucessivamente.

É importante registrar, no entanto, que a reserva editalícia de vagas às pessoas com deficiência não impede que, não sendo aprovados candidatos nessas condições, os postos sejam ocupados por candidatos aprovados na lista geral, tendo sido o edital omissivo a esse respeito.

Assim, considerando tratar-se de concurso cujo resultado final já foi divulgado (www.tendenciaconcursos.com), entende-se que a gestora responsável pode ser advertida para que, no momento das nomeações, observe a regra segundo a qual não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, estas vagas deverão ser preenchidas pelos demais candidatos não portadores de deficiência, com estrita observância da ordem classificatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. **CONCLUSÃO**

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) julgado **IRREGULAR** o **Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sericita – MG, em razão do recolhimento dos valores decorrentes da inscrição na conta corrente de titularidade da empresa organizadora; da falta de comprovação da publicidade do Segundo Termo de Retificação em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão; bem como em razão da falta de comprovação de publicidade do Terceiro Termo de Retificação no diário oficial e no quadro de avisos do órgão;
- b) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – à Prefeita Municipal de Sericita – MG, **Sra. Marilda Eni Coelho Reis**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- c) expedir **RECOMENDAÇÃO** à Prefeita Municipal de Sericita – MG, **Sra. Marilda Eni Coelho Reis**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

- 2) observe, nos atos de nomeação decorrentes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, a ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, sendo que na hipótese de não haver candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, estas vagas deverão ser preenchidas pelos demais candidatos não portadores de deficiência, com estrita observância da ordem classificatória; Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)